



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720475/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.865 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente AGROBIO AGROPECUÁRIA BIONDO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. CONTAGEM.

O art. 15 do Decreto nº 70.325, de 1972, é claro e preciso ao estabelecer que a impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Não há que se falar em ausência de norma para aplicação supletiva e subsidiária do direito processual civil. Em outras palavras, não se cogita de contagem do prazo a partir da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento pertinente aos solidários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 337/363) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls.

291/294) que julgou não conhecida a impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2005 (Imposto a pagar – suplementar: R\$ 432.015,66; juros de mora: R\$ 125.111,73; e multa de ofício: R\$ 324.011,74), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA MULA VELHA”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente, a Área de Reserva Legal e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Os coproprietários AGROBIO AGROPECUÁRIA BIONDO LTDA, JORGE NAZARENO BIONDO, ODILON EUGENIO BIONDO e FLAVIO ERIBERTO BIONDO foram cientificados do lançamento (e-fls. 22/29).

Apenas AGROBIO AGROPECUÁRIA BIONDO LTDA apresentou impugnação (e-fls. 30/57), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade.
- (b) (Im)prescindibilidade do Ato Declaratório Ambiental - ADA.
- (c) Reserva Legal.
- (d) Área de Preservação Permanente.
- (e) Valor da Terra Nua.
- (f) Isenção.
- (g) Multas.
- (h) Perícia Técnica Agrônômica.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 291/294), extrai-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -ITR

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

O julgador administrativo fica impedido de conhecer as razões da defesa quando a impugnação for apresentada após o decurso do prazo legal.

Intimado do Acórdão em 27/10/2011 (e-fls. 297 e 305), o contribuinte interpôs em 25/11/2011 (e-fls. 337) recurso voluntário (e-fls. 337/363), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 27/10/2011, o recurso é tempestivo.
- (b) Decisão de Primeira Instância. A impugnação foi apresentada após a inclusão dos sócios, cujas notificações ocorreram em 11/09/2009 e 17/09/2009. A impugnação foi apresentada em 08/10/2009 e versa sobre matérias a serem de ofício revistas pelo fisco, eis que o lançamento é ilegal e arbitrário (o VTN foi determinado sem justificativa de fato ou de direito, a área de reserva legal não foi considerada sob fundamentação de falta de ADA, a multa é confiscatória e

a fundamentação legal não encontra guarida nos dispositivos mencionados no auto de lançamento).

(c) (Im)prescindibilidade do Ato Declaratório Ambiental - ADA. O § 7º do artigo 10 da Lei 9393/96, acrescentado pela MP 2.166-67/2001, dispensa o Ato Declaratório Ambiental nas hipóteses de áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de cálculo do ITR. Ressalta-se que a Requerente instruiu a impugnação de lançamento com cópia da ART n.º 435830 [Anotação de Responsabilidade Técnica] devidamente recolhida com a Elaboração de Laudo Técnico e Carta Imagem que declarou e confirmou a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal no imóvel rural de sua propriedade, demonstrando que os lançamentos efetuados pelo Fisco são destoados de fundamentação legal, portanto, indevidos, merecedores de revisão de ofício pelo Fisco, mas que não foram. Ainda, foi colacionada na impugnação de lançamento cópia dos Atos Declaratórios Ambientais dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

(d) Reserva Legal. Pois bem, o Laudo técnico apresentado na impugnação de lançamento asseverou que para a propriedade da Requerente a área de reserva legal corresponderia a 35% (trinta e cinco por cento) da área da propriedade, uma vez que a mesma está localizada em área de cerrado, entretanto, como medida preservacionista a Requerente continua mantendo o limite de 50% conforme averbado (AV-03) na matrícula de n.º 893, portanto, a área de reserva legal devidamente averbada na matrícula matriz 893 é superior ao determinado pela legislação atinente a matéria. Do Laudo destaca-se:

As áreas de APP não se incluem nas áreas de Reserva Legal, salvo se as APPs excederem 80% da propriedade na Amazônia Legal e se não houver conversão de novas áreas da propriedade para uso alternativo do solo (art. 16, § 6.º, Código Florestal).

A Reserva Legal e suas delimitações devem ser averbadas na matrícula do imóvel, conforme dispõe o artigo 16, § 8.º, do Código Florestal. No caso em tela conforme consta da AV-03 matrícula 893 relativo ao Termo de Averbação e Preservação de Florestas e Utilização Limitada firmado entre a antiga proprietário e o extinto IBDF conforme AV2 da matrícula 46.103 datado de 06/01/92 existindo averbado a título de reserva legal uma área de 50%".

Logo, o lançamento é indevido ao não considerar áreas devidamente averbadas na matrícula matriz do imóvel [AV-03, matrícula 893], em face do artigo 10, §1º, inciso II, alínea "a" e § 7º, todos da Lei nº 9393/1996.

(e) Área de Preservação Permanente. Nas informações comprovadas pelo laudo Técnico apurou-se que as áreas de preservação permanente bem conservada e dentro dos limites estabelecidos pela legislação atinentes a matéria. Há que se ponderar ainda, que a propriedade encontra-se localizada no Pantanal Mato-grossense, cujo qual foi considerado Reserva da Biosfera pela UNESCO com a edição da Lei 9985/2000, a demandar exploração precedida de plano de manejo. Assim a exploração dessas áreas encontra-se totalmente restringida. Logo, deve ser feita a revisão de ofício, conforme artigo 10, §1º, inciso II, alínea "a" e § 7º, todos da Lei nº 9393/1996.

- (f) Valor da Terra Nua. O valor declarado corresponde ao valor apurado pelo Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro agrônomo competente, num comparativo entre o valor declarado quando da apresentação da Declaração do ITR exercício 2003 e 2004 pelo Requerente e o valor apurado pelo Laudo Técnico nas fls. 16 são praticamente os mesmos. Não há fundamentação legal e nem indicação dos meios utilizados para apuração e subavaliação do VTN. A fundamentação reside exclusivamente na não apresentação de ADA. As Declarações de ITR foram desconsideradas. A IN da Receita contraria e desconsidera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996 (exclusão das benfeitorias, áreas de preservação permanente e reserva legal). Não pode norma inferior inovar ou modificar o art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996 (Constituição, arts. 5º, II e 150, I; CTN arts. 30, 97, II, 147 e 148; e princípio da legalidade). Pelo que foi fartamente exposto, se faz necessário que seja afastado da base de cálculo do ITR, fato gerador 2005, a subavaliação do valor da terra nua VTN efetuado pela requerida, sendo que tais lançamentos não podem subsistir, devendo ser anulados por não respeitarem as formalidades previstas em Lei e, sobremaneira, por desconsiderarem as declarações do contribuinte, que, em momento algum se mostraram desqualificadas.
- (g) Isenção - ADA. Muito se discute sobre a exigência do Ato Declaratório Ambiental que é obrigação acessória que não agride o art. 113, § 2.9, do CTN. Contudo há que se discordar de tal posição, porque não se vislumbra no-art. 10 da Lei 9393/96 ou mesmo na Lei 4771/65 fundamento de validade para a IN/SRF 67/97. O § 7º do artigo 10 da Lei 9393/96, acrescentado pela MP 2.166-67/2001, dispensa o ADA para as áreas de preservação permanente e reserva legal e o Laudo comprova a existência de tais áreas, sendo que o imóvel se encontra no pantanal. Por conseguinte, impõe-se afastar da base de cálculo do ITR, fato gerador 2005, as áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pela parte autora e, consequentemente, afastar a subavaliação do valor da terra nua VTN, por conseguinte anular o lançamento desconstituindo o crédito tributário apresentado, com fundamento na Lei 9393/96; artigos 10, § 1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", inciso II alínea "a" e "b" e § 7º; artigos 100, 147, 148 e 156, I do CTN; artigo 5º II e LV e 150, I, da Constituição.
- (h) Multas. A multa é confiscatória e ofende ao princípio da capacidade contributiva e aos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição. Logo, por equidade, deve ser totalmente excluída ou reduzida a 2% da obrigação.
- (i) Perícia Técnica Agronômica. Protesta por todos os meios de prova e, em especial pela prova pericial técnica agronômica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 27/10/2011 (e-fls. 297 e 305), o recurso interposto em 25/11/2011 (e-fls. 337) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Decisão de Primeira Instância. Apenas o recorrente apresentou impugnação, tendo sido julgada intempestiva, eis que o lançamento lhe foi cientificado em 20/12/2007 (e-fls. 10/11) e a impugnação apresentada em 08/10/2009 (e-fls. 30).

O recorrente, contudo, sustenta que os solidários foram cientificados em 11/09/2009 e 17/09/2009 e que as matérias objeto da impugnação apresentada são passíveis de revisão de ofício por parte do fisco (o VTN foi determinado sem justificativa de fato ou de direito, a área de reserva legal não foi considerada sob fundamentação de falta de ADA, a multa é confiscatória e a fundamentação legal não encontra guarida nos dispositivos mencionados no auto de lançamento).

O art. 15 do Decreto nº 70.325, de 1972, estabelece que a impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A norma legal em questão é clara e precisa, não havendo que se falar em ausência de norma para aplicação supletiva e subsidiária do direito processual civil. Em outras palavras, não se cogita de contagem do prazo a partir da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento pertinente aos solidários.

O entendimento aqui esposado não destoa da explicitação normativa veiculada no § 3º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, a regulamentar o Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 56 (...)

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

Se o recorrente considera que as matéria alegadas na impugnação intempestiva são passíveis de ensejar revisão de ofício por parte do fisco, deve instigar a autoridade competente na estrutura da Receita Federal para promover de ofício a retificação do lançamento, não se prestando para tanto Turma de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e nem o presente colegiado.

Não há, portanto, como se afastar a conclusão do Acórdão de Impugnação de a impugnação não dever ser conhecida por ser intempestiva (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15).

Os demais argumentos do impugnante restam prejudicados, eis que pressupõem uma impugnação tempestiva.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro